XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Federico Losurdo, José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-379-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. 3. Decisão. 4. Argumentação Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

No XXV Congresso do CONPEDI, realizado de 07 a 10 dezembro de 2016, que teve lugar na UNICURITIBA, em Curitiba-PR, o Grupo de Trabalho - GT "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica" se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que os temas do GT impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em blocos, que se congregam nesta coletânea.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas da justiça, da decisão e da argumentação. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

Prof. Dr. Federico Losurdo - UFMA

A TOLERÂNCIA LIBERAL: DOS CLÁSSICOS AO PENSAMENTO CONTEMPORÂNEO

LIBERAL TOLERATION: FROM CLASSICS TO CONTEMPORARY THINKING

Vitor Amaral Medrado [1]
Matheus Assaf [2]

Resumo

Mesmo nos dias de hoje, existe certa tendência de se restringir a liberdade de expressão sob o argumento de que existem opiniões potencialmente perigosas. Entretanto, um olhar mais atento sobre a ideia de tolerância no interior do liberalismo político mostra a centralidade do respeito à diversidade de opiniões para a consolidação da democracia. Para evidenciar isso, evocamos tanto os clássicos, especialmente Locke e Voltaire, como os contemporâneos, notadamente Dworkin e Sandel, para mostrar que a efetivação do direito à liberdade de expressão envolve a tolerância para com o diferente, incluindo as opiniões que odiamos.

Palavras-chave: Liberalismo político, Tolerância, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

Even today, there is a tendency to restrict freedom of expression on the grounds that there are potentially dangerous opinions. Nevertheless, a closer look at the idea of tolerance within the political liberalism shows the centrality of respect for diversity of opinions to the consolidation of democracy. In order to highlight this, we recall both the classics, especially Locke and Voltaire, as contemporaries, notably Dworkin and Sandel, to show that the realization of the right of free speech involves tolerance of different, including the views that we hate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Political liberalism, Tolerance, Rule of law

---

[1] Mestre e Doutorando em Teoria do Direito pela PUC Minas. Professor da PUC Minas e da FUNCESI. Membro do grupo CNPq Núcleo de Pesquisa Justiça e Democracia

[2] Mestrando em Filosofia do Direito pela UFMG. Membro do grupo CNPq Núcleo de Pesquisa Justiça e Democracia.

INTRODUÇÃO

O princípio central do pensamento liberal clássico é a liberdade individual, valor fundamental que servirá como norte e limite para a atuação do Estado, e também como ponto de partida para a regulamentação das relações privadas. Concebida em meio aos ideais revolucionários dos séculos XVII e XVIII, a liberdade individual foi uma reinvindicação contra as arbitrariedades das monarquias.

Entretanto, apesar de compartilharem da mesma fundamentação filosófica, não se nota entre os defensores do liberalismo uma definição única do que é a liberdade, não havendo sequer, muitas vezes, uma preocupação em defini-la de maneira clara (Ostrensky, 2013, p.49). Todavia, ao transitar pelas obras de Locke, Voltaire, Montesquieu, Adam Smith e Stuart Mill, fica nítido que todos eles defendem a ideia do que viria a ser chamado de liberdade negativa, isto é, a não intervenção do poder do Estado e de outros agentes sobre as ações individuais.

A liberdade negativa, contudo, não consiste na possibilidade e no direito irrestrito de fazer tudo aquilo que é ordenado pelos desejos e paixões individuais. Ao contrário, a liberdade negativa é limitada pelo dever de respeitar a liberdade de todos os demais indivíduos da sociedade. Para os liberais, esse é ao mesmo tempo o fundamento e o objetivo do direito: possibilitar a coexistência dos arbítrios[1], de modo que o único limite legítimo à liberdade individual seja a própria liberdade de outro indivíduo.

Foi neste contexto histórico de combate ao autoritarismo político-religioso e de afirmação das liberdades individuais, políticas e civis, que as vozes da tolerância ganharam força. Como não havia mais uma fundamentação teológica que justificasse o poder do Estado, os indivíduos reivindicaram o direito à liberdade de culto e de consciência, acabando o livre-arbítrio por encontrar o germe de sua fundamentação teórica.

1. A teoria Lockeana

Com o intuito de compreender melhor o que é a liberdade de expressão, deve-se voltar para as obras dos liberais clássicos que creditaram à tolerância, principalmente a religiosa, o princípio constitutivo do Estado Moderno. John Locke, considerado o “pai

espiritual do liberalismo moderno" (Moncada, 1950, p. 222), busca em seus *Tratados do Governo Civil*, de 1681, fundamentar a transição do estado de natureza para o Estado Civil por meio da teoria do contrato social. Diferentemente da defesa feita por Hobbes em seu *Leviatã*, Locke argumenta que os indivíduos não alienam todos os seus direitos a um terceiro no momento do contrato social, mas, ao contrário, resguardam uma parcela inalienável de seus direitos, que consiste no direito à vida, à liberdade e à propriedade (Locke, 1998, p. 495).

Locke dedicará maior atenção ao tema da liberdade de expressão em sua *Carta sobre a tolerância*, principalmente ao combater as perseguições realizadas em nome da fé. Sob o argumento de que ninguém pode ter a alma convertida mediante a força, o filósofo apoia-se nos próprios valores cristãos para defender a liberdade de culto e consciência. Demonstra serem contraditórias as atitudes daqueles que desejam verdadeiramente a salvação de uma alma, mas que para tanto submete-a a inúmeras torturas e sofrimentos. Para Locke, não há ninguém que possa acreditar que tais atos tenham sido fruto do amor, da caridade e da boa vontade. (Locke, 1984, p. 2), assegurando ainda que aqueles que cometem tais atrocidades somente o fazem com o intuito de conquistar mais adeptos para seu próprio culto, e nunca pelo desejo sincero de salvar almas. (Locke, 1984, p. 2).

Ao traçar os limites entre o governo civil e a religião, Locke constata que o cuidado das almas não pertence ao magistrado – que não dispõe do poder (divino) para salvá-las –, da mesma forma que atos de força como o confisco de bens, a prisão e a tortura também não servem para mudar os julgamentos internos que cada indivíduo possui acerca das coisas.

De maneira inequívoca, demonstra que a tolerância para com as opiniões opostas está tão de acordo com a razão e com o Evangelho que lhe parece uma monstruosidade o fato de alguns homens deixarem se cegar "diante de uma luz tão clara"[2] (Locke, 1984 p.2). É sempre direta e evidente a sua defesa pelo discurso livre:

> Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião (Locke, 1984, p. 24).

---

[1] É em Kant que essa concepção de liberdade negativa atinge maior clareza, ao buscar uma definição para o direito segundo a qual este consiste no "conjunto de condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar em acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade." (Kant, 2003, p. 407).

[2] Mesmo que a sua linha argumentativa esteja sempre vinculada às questões religiosas, dada as condições histórico-culturais de seu tempo e sua própria fé cristã, não fica impedida uma interpretação mais ampla dessa obra que estenda a tolerância à defesa de ideias e opiniões de toda natureza, sejam elas políticas, morais e ideológicas.

Nessa mesma obra, o autor assevera que não é papel das leis prescreverem as condutas dos mentirosos nem dos perjuros, pois eles não devem ser condenados apenas por manifestarem algum tipo de baixeza moral ou por provocações à divindade, mas somente quando ameaçam a comunidade (Locke, 1984, p. 16).

2. Voltaire e a tolerância

Seguindo os passos do pensamento liberal de Locke, o filósofo iluminista François Marie Arouet, o Voltaire, busca o esclarecimento da razão também por meio da liberdade de consciência e de opinião, enaltecendo os romanos por suas políticas de tolerância e chegando a inferir que parte do sucesso do Império foi devido à postura tolerante de seus governantes. Voltaire afirma que não é possível encontrar, entre os antigos romanos, ao menos um homem que tenha sido perseguido por suas opiniões, ressalvando apenas o período em que começaram as disputas entre os cristãos e os sacerdotes do império. (Voltaire, 2002, p.49 ss).

Inspirado pela trágica e injusta condenação de viés discriminatório do protestante Jean Calas, Voltaire inicia sua cruzada contra a intolerância e a perseguição religiosa. O drama da família Calas se depreende da acusação do pai, que supostamente teria assassinado seu próprio filho com o intuito de impedi-lo de se converter ao catolicismo[3]. Os juízes condenaram Jean Calas ao suplício, enquanto que o irmão, a mãe, o amigo e a criada da família foram sentenciados à prisão por serem cúmplices de um crime que não existiu, pois, pelo que mais tarde ficou comprovado, o jovem Marco Antônio haveria se suicidado. Sobre a manifesta intolerância presente no caso, Voltaire indaga:

> A fraqueza de nossa razão e a insuficiência de nossas leis se fazem sentir todos os dias, mas em que ocasião descobrimos melhor a miséria do que quando a preponderância de uma só voz leva a condenar à roda um cidadão? (Voltaire, 2002, p. 20)

Diante de tamanha crueldade, Voltaire se torna paladino da liberdade de expressão, demonstrando em seus escritos que a única arma de que se dispõe contra a intolerância é a própria razão e o riso. Foi além do seu tempo e assegurou que até mesmo os fanáticos e os maníacos deveriam ser tolerados, já que o meio eficaz para lidar com essas doenças do espírito seria entregá-los ao controle da razão, que esclarece lentamente e infalivelmente os

[3] Marco Antônio Calas, filho de Jean Calas, era um jovem estudante de direito que não tinha permissão legal para advogar devido à legislação antiprotestante de seu tempo, que restringia a atividade unicamente àqueles que possuíam certificados de catolicidade (Voltaire, 2002, p.16). Para conseguir advogar, Marco Antônio tentou converter-se ao Catolicismo Romano.

homens. “Essa razão é suave, é humana, inspira a indulgência, abafa a discórdia, confirma a virtude, torna amável a obediência às leis, mais ainda que a força possa mantê-las” (Voltaire, 2002, p.40).

Neste sentido, ressalta com certo sarcasmo:

> Houve uma época em que acreditávamos ser obrigados a lavrar sentenças contra aqueles que ensinavam uma doutrina contrária às categorias de Aristóteles, ao horror da vida, às quididades e ao universal da parte da coisa. Temos na Europa mais de cem volumes de jurisprudência sobre a feitiçaria e sobre a maneira de distinguir os falsos feiticeiros dos verdadeiros. A excomunhão dos gafanhotos e dos insetos prejudiciais às culturas agrícolas esteve em uso e ainda subsiste em diversos rituais. O uso passou; deixemos em paz Aristóteles, os feiticeiros e os gafanhotos. (Voltaire, 2002, p. 41).

Sem mudar o tom, o pensador iluminista afirma que, caso fosse encontrado alguém que professasse doutrinas alternativas[4], consideradas por ele como antiquadas e quase extintas, “haveríamos de rir como de um homem vestido à moda antiga, com uma gola pregueada e um sobretudo”. (Voltaire, 2002, p.41).

De maneira admirável, no antepenúltimo parágrafo de seus escritos acerca da tolerância, invoca a natureza para nos esclarecer:

> A natureza diz a todos os homens: Eu os fiz nascer todos fracos e ignorantes para vegetar alguns na terra e para adubá-la com seus cadáveres. Porquanto fracos, ajudem-se; porquanto ignorantes, iluminem-se e suportem-se. *Quando todos estiverem de acordo, o que certamente nunca acontecerá, mesmo que houvesse um só homem de opinião contrária, vocês deveriam perdoá-lo;* de fato, sou eu que os leva a pensar como pensam. Eu lhes dei os braços para cultivar a terra e uma pequena luz de razão para guia-los; coloquei em seus corações um germe de compaixão para que se ajudem uns aos outros a suportar a vida. Não abafem esse germe, não o corrompam, saibam que é divina e *não substituam a voz da natureza pelos miseráveis furores da escola.* (Voltaire, 2002, p. 135)

Não é por menos que grande parte de sua filosofia iluminista se resume no seguinte aforisma: *“posso discordar daquilo que dizes, mas defenderei até a morte o teu direito de dizê-lo”* [5].

---

[4] O autor refere-se aqui aos discípulos de Carpócrates ou de Eutíquio, aos monotelitas, monofisistas, nestorianos e maniqueus.

[5] Essa passagem é popularmente atribuída a Voltaire, contudo não há provas materiais contundentes que ele a tenha escrito.

3. A liberdade de expressão e a tirania da maioria em Stuart Mill

Posteriormente, no século XIX, John Stuart Mill fará uma contundente defesa da liberdade de opinião. Mill desconfiou dos preceitos racionais que serviram para fundamentar os ideais das repúblicas democráticas, e fez uma crítica aos resultados que podem advir da liberdade entendida como autonomia.

Para o inglês, nem sempre o povo que exerce o poder é o mesmo povo sobre o qual este poder é exercido. Mill não idealiza no povo a vontade racional kantiana, que delibera em prol da liberdade individual e coletiva ao mesmo tempo[6], mas sim a vontade que se manifesta no desejo da parte mais numerosa ou mais ativa da sociedade.

Demonstrando uma visão menos otimista quanto às consequências do contrato social, Stuart Mill assegurou que, agora detentor e sujeito do poder, "o povo pode(ria) (...) desejar oprimir uma parte de seu número, e as precauções são tão necessárias contra isso como contra qualquer outro abuso de poder" (Mill, 2006, p. 20).

Ao contrário dos seus antecessores, sua luta não era mais somente contra a opressão de um tirano que centraliza todos os poderes e impossibilita a manifestação das liberdades individuais, denunciando uma nova tirania, mais sofisticada e, muitas vezes, revestida de certa racionalidade, que é "a tirania da maioria", dos maiores males que levam o terror aos indivíduos.

Stuart Mill alertou que as sociedades que se tornam tiranas não possuem seus meios para tiranizar restritos às autoridades públicas, o que as torna profundamente opressoras, e quase ilimitadas, uma vez que os ditames da maioria conseguem penetrar sobremaneira nos pormenores da vida e, de maneira quase imperceptível, escravizar as individualidades, deixando poucos meios de escape. (Mill, 2006, p. 21)

E quando chega a estes níveis:

> A proteção (...) contra a tirania do magistrado não é suficiente; há também necessidade de proteção contra a tirania da opinião e sentimento prevalecentes; contra a tendência da sociedade em impor, por outros meios que não as penalidades civis, suas próprias ideias e práticas como normas de conduta sobre aqueles que delas divergem, em travar o desenvolvimento, e, se possível em evitar a formação de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com seus métodos, e em obrigar que todos os tipos de caráter ajustem-se a seu próprio modelo. (Mill, 2006, p. 21)

[6] Conforme a interpretação de Joaquim Carlos Salgado em "A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade".

Apesar de não negar que, no plano teórico, possa haver um limite legítimo para a interferência da opinião da maioria na esfera individual, e que de certo modo essa proposição é quase incontestável, o utilitarista ressalta que, na prática, "onde colocar limites – como realizar o ajuste adequado entre a independência individual e o controle social – é um assunto sobre o qual ainda resta quase tudo a ser feito". (Mill, 2006, p. 22).

É notável o princípio prático que norteia as preferências pessoais no que diz respeito ao regulamento da conduta humana, e o grande problema é que os seres humanos são incondicionalmente tentados a pensar que o seu modo de agir, deliberar e raciocinar, juntamente com o de seus semelhantes, é o correto, e que, por isso, lhe seria permitido exigir de todos os demais a conformidade com os ideais dos quais compartilha. Entretanto,

> Ninguém, realmente, admite para si mesmo que seu padrão de julgamento é sua própria preferência; mas uma opinião sobre um ponto de conduta, não amparada por razões, pode apenas ser considerada como preferência de uma pessoa; e se as razões, quando dadas, são um mero apelo a uma preferência similar sentida por outras pessoas, ainda será a preferência de muitas pessoas ao invés de uma. (Mill, 2006, p. 23)

Não é exagero perceber que por detrás desses argumentos de Mill está a tese de que não há uma objetividade universal – historicamente ou aprioristicamente estabelecida – de valores concebidos que permitam cercear o direito que cada indivíduo possua de manifestar suas próprias convicções, opiniões e preferências. Os seres humanos são essencialmente diferentes e devem estar sempre alertas para combater as diversas faces de uma tirania que pretende massificar e homogeneizar as individualidades.

Percebe-se assim que o filósofo pretende comprovar não haver um critério que permita estabelecer previamente quais os conteúdos podem e quais não podem limitar um discurso, alegando que, mesmo que haja uma única pessoa no mundo de opinião contrária à de toda a humanidade, esta não teria maiores razões para silenciar aquela pessoa, do que ela sozinha, caso tivesse o poder, de silenciar toda a humanidade (Mill, 2006). Neste sentido, Mill ressalta também que:

> O mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é do que se está pilhando a raça humana; a posteridade, assim como a geração existente; aqueles que discordam da opinião ainda mais do que aqueles que a afirmam. Se a opinião está correta, eles são privados da oportunidade de se trocar o erro pela verdade; se errada, eles perdem, o que é quase como um grande benefício, a percepção mais clara e a mais

> vívida expressão da verdade produzida por seu choque com o erro (Mill, 2006, p.36) [7].

Ao constatar que aqueles que oprimem a opinião divergente têm mais a perder do que o próprio oprimido, Mill não cogita outra explicação para a disposição dos homens em impor suas próprias opiniões, preferências e ideologias como normas de conduta, além do desejo inerente à natureza humana pela dominação e pelo poder.

Todavia, na modernidade não há mais nenhuma autoridade iluminada que detenha o poder de decidir por todos os indivíduos o que deve e o que não deve ser censurado. Definir *a priori* que uma opinião é falsa, ou errada e que, portanto, deve ser silenciada, é o mesmo que determinar que haja uma certeza que se pode fazer absoluta. Contudo, em se tratando da matéria humana, não se podem conceber certezas absolutas, mas mesmo assim não são poucos os que pensam que:

> algum princípio ou doutrina em particular deva ser proibida de ser questionada porque é tão *certa*, ou seja, porque *eles têm certeza* de que ela é certa. Chamar qualquer proposição de certa, enquanto haja alguma pessoa que negue sua certeza, se assim lhe for possibilitado, mas que não tenha tal permissão, é assumir que nós mesmos, e aqueles que concordam conosco, somos os juízes da certeza, e juízes, sem ouvir o outro lado." (Mill, 2006, p. 42).

Nestes escritos sobre a liberdade se encontram diversos argumentos que serviriam mais tarde para fundamentar o desenvolvimento da matriz contemporânea do Estado Democrático de Direito. Nota-se com clareza que Mill já percebia a manifestação de um pluralismo inerente a toda e qualquer comunidade. Para o filósofo, a igualdade se manifesta na diferença, de modo que os homens são iguais, porque são livres, e igualmente diferentes entre si.

A esfera pública em Mill é um espaço aberto que convida a todos a participar do debate, no qual os ouvidos devem se manter sempre abertos para escutar todos os tipos de juízo. Somente assim poder-se-ia garantir que nenhum projeto de vida seria excluído *a priori* por uma simples imposição arbitrária da maioria, confirmando a preponderância da essência deliberativa sobre a característica agregativa existentes nas sociedades. O convite permanente e irrestrito para o diálogo que faz John Stuart Mill demonstra que podemos divisar em suas ideias o germe dos ideais democráticos contemporâneos. Não é simplesmente pelo fato de ser

[7] A passagem parece ainda mais rica em sua língua nativa: "*But the peculiar evil of silencing the expression of an opinion is that it is robbing the human race; posterity as well as the existing generation; those who dissent from the opinion, still more than those who hold it. If the opinion is right, they are deprived of the opportunity of*

compartilhado por uma maioria que certo conteúdo deve se revestir de uma objetividade universal, isso não o torna uma certeza incontestável, uma verdade absoluta. A contrário, projetos de vida, crenças, opiniões e ideologias dominantes devem estar sempre abertas à contestação, pois que:

> Não existe nenhuma defesa para amparar as crenças sobre as quais temos mais certeza, exceto um convite permanente ao mundo inteiro para provar que são infundadas. Se o desafio não for aceito, ou for aceito e a tentativa falhar, ainda estaremos longe o bastante da certeza; mas fizemos o melhor que o estado atual da razão humana admite; não negligenciamos nada que pudesse dar chance à verdade de nos alcançar; se os ouvidos forem mantidos abertos podemos esperar que, se houver uma verdade melhor, ela será encontrada quando a mente humana estiver apta a recebê-la; e nesse ínterim podemos confiar em tal aproximação da verdade, da forma que é possível em nossos próprios dias. (Mill, 2006, p 42)

É ainda neste ensaio que Mill explicita categoricamente o famoso *Harm Principle*[8], que, segundo o filósofo, assegura que é somente com o objetivo de evitar dano a terceiros que o poder do Estado pode ser legalmente exercido sobre qualquer membro da sociedade, contra a sua própria vontade. Nas palavras de Mill:

> Em suma, sempre que há um *dano definido*, ou *um risco de dano definido*, seja a um indivíduo ou ao público, o caso deve ser retirado do âmbito da liberdade e colocado naquele da moralidade ou da lei. Mas com referência à ofensa meramente eventual ou, como pode ser chamada, ofensa implícita que uma pessoa causa à sociedade, pela conduta que não viola qualquer dever específico do público, nem ocasiona dano perceptível a nenhum indivíduo, específico exceto a ela mesma, a inconveniência é que a sociedade pode permitir-se tolerar isso pelo bem maior da liberdade humana. (Mill, 2006, p.116)

Para além do fundamento utilitarista de Mill, a liberdade de expressão é justificada largamente pela filosofia política liberal de matriz contemporânea, sobretudo em autores tais como Ronald Dworkin e Michael J. Sandel.

4. A liberdade de expressão no pensamento contemporâneo

A proteção do discurso livre fundamenta-se precipuamente na noção de não interferência da comunidade na esfera privada dos indivíduos – que possibilita e assegura que o livre mercado de ideias seja a expressão máxima da diversidade e da pluralidade inerentes à

---

exchanging error for truth: if wrong, they lose, what is almost as great a benefit, the clearer perception and livelier impression of truth, produced by its collision with error." (Mill, 1863, p. 35-36).

[8]Princípio do Dano.

democracia contemporânea, na qual nenhuma certeza é irrefutável e nenhuma verdade absoluta.

Qualquer restrição mais abrangente ao discurso livre se fundamenta, sobretudo, nas ideias de liberdade positiva – que se identifica a uma finalidade, a um ideal e está centralizada na questão da autonomia do ser, dotado de vontade racional emancipatória (Berlin, 1971). É, portanto, um conceito de liberdade que sustenta um conteúdo moral mais agudo e que legitimaria o banimento de todo e qualquer discurso que contrariasse seu núcleo central, desencadeando a subordinação do direito à moral, situação que permitiria uma restrição considerável da abrangência dos limites da liberdade de expressão, inconciliável com os princípios democráticos.

Nesse contexto, "referindo-se ao pluralismo normativo profundo que constitui uma condição permanente da sociedade contemporânea, um Estado justo não pode impor a seus cidadãos uma 'doutrina abrangente do bem' específica" (Vita, 2009, p. 62), de modo que a todos deve ser permitida a defesa de quaisquer ideias, desde que essas não representem um perigo claro e iminente.

Superando a tolerância dos liberais clássicos[9], o Estado de Democrático de Direito deve possibilitar a convivência, ou seja, a vivência conjunta de todos indivíduos do corpo social, sejam eles integrantes da maioria e de grupos dissidentes, de maneira que não seja excluído nenhum projeto de vida *a priori*, garantindo assim as "condições materiais e culturais para a inserção de cada falante no discurso." (GALUPPO, 2002, p. 204-205)

É justamente por isso que a participação de todos os membros da comunidade política no processo de fundamentação das instituições, dos princípios e do próprio direito que regem a vida em sociedade é *conditio sine qua non* da existência da democracia, seja ela fundamentada pelo perfeccionismo de Michael Sandel, ou pelo liberalismo igualitário contemporâneo de Ronald Dworkin.

4.1. Ronald Dworkin

Relembrando e esclarecendo o pensamento de John Stuart Mill, Dworkin defende a liberdade de expressão em suas duas faces, a constitutiva e a instrumental. Após uma

[9] Apesar de ser considerado patrono do liberalismo e um dos pais da tolerância, Locke ainda estava preso a alguns preconceitos históricos e chegou a defender que os que negam a existência de Deus não deveriam ser, de modo algum, tolerados.

profunda análise do famoso caso *NewYork Times Co. v. Sullivan*[10] (376 U.S 254), o jusfilósofo afirmou que a liberdade de expressão se fundamenta, primeiramente, na sua *instrumentalidade*, de modo que o direito dos cidadãos de falarem aquilo que bem entenderem produzirá maiores benefícios do que malefícios, ao longo do tempo. Referindo-se a um dos votos dissidentes de Holmes[11] afirma que "há de ser mais fácil descobrir a verdade e falsidade pública quando a discussão política for livre e desimpedida" (Dworkin 2006, p. 319), demostrando que a justificativa *instrumental* foi plenamente adotada nos EUA, como uma aposta da coletividade na ideia de que a liberdade de expressão é um bem maior para a democracia, apesar dos males que dela podem advir.

Fundamenta seu raciocínio recorrendo à evolução jurisprudencial da Suprema Corte diante dos casos envolvendo o *free speech* e a liberdade de imprensa e, principalmente, aos votos dos juízes Brennam[12] e Holmes, dois dos maiores defensores desses direitos na história de seu país.

Apesar de tecer muitos elogios e citar as várias decisões da Corte, Dworkin não a poupa de críticas. Convencido da importância que possui a justificativa instrumental, demonstra, todavia, que esta ainda é frágil e que deve ser contraposta a um argumento mais robusto que levasse em consideração não somente a eficácia pública, ou a eficiência política do discurso livre, mas que se importasse, essencialmente, com o direito moral inerente a todos os indivíduos de dizer aquilo que bem entenderem. Devido à defesa da liberdade de expressão requerer muito mais do que uma explicação consequencialista, ela deve ir além e buscar na essência das sociedades políticas justas aquilo que as constitui, que é, exatamente, o direito que todos os cidadãos adultos possuem de serem tratados pelo Estado como agentes morais responsáveis, capazes de deliberar sobre o que é bom ou ruim, falso ou verdadeiro, digno ou não de fé (Dworkin, 2006, p. 319). Por meio desse argumento, chamado *constitutivo*, Dworkin demonstra que:

> O Estado ofende seus cidadãos e nega a responsabilidade moral deles quando decreta que eles não têm qualidade moral suficiente para ouvir opiniões que possam persuadi-los de convicções perigosas ou desagradáveis. Só conservamos nossa

[10] Desenvolvida em seu livro *O Direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana*, no capítulo II, intitulado Expressão, Consciência e Sexo.

[11] Especificamente no caso *Abrams v. United States*, 250 U.S. 616 (1919), no qual manifestantes promoveram uma campanha contrária ao envio das tropas americanas à Rússia no contexto da Revolução Soviética e à produção de armas bélicas.

[12] Considerado como um dos maiores e mais influentes *justices* da Suprema Corte dos EUA durante o século XX, foi nomeado por Eisenhower e acabou se tornando um grande líder da ala liberal daquele tribunal. Digno de nota é seu voto no caso *Sullivan*, no qual se estabeleceu o princípio da "malícia efetiva" para responsabilização da imprensa nos casos envolvendo acusações públicas.

> *dignidade individual* quando insistimos em que ninguém – *nem o governante nem a maioria dos cidadãos* – tem o direito de nos impedir de ouvir uma opinião por medo de que não estejamos aptos a ouvi-la e ponderá-la (Dworkin, 2006, p. 319 – Grifo nosso).

A responsabilidade moral não se restringe ao aspecto passivo, mas possui também uma face ativa que "seria a responsabilidade não só de constituir convicções próprias, mas também de expressá-las para os outros", de modo que a liberdade de expressão seja fundamentada "pelo respeito para com as outras pessoas e pelo desejo ardente de que a verdade seja conhecida, a justiça seja feita e o bem triunfe" (Dworkin, 2006, p. 320).

Além do mais, a justificação constitutiva se faz mais abrangente, pois não se resume às manifestações explicitamente políticas, elevando a liberdade de expressão ao seu grau máximo, protegendo todas as formas de expressão, sejam elas consideradas odiosas, preconceituosas, horríveis, indesejáveis, ofensivas ou simplesmente reputadas como mau gosto. A liberdade garantida pelo Estado democrático de Direito constitui-se em reconhecer que somente ao indivíduo é cabida a escolha da vida que ele deve viver. Após os descentramentos ocasionados pela modernidade, é sabido que não há mais algo único que possa ser considerado universalmente e inquestionavelmente como *bom*, ou com *o bem*. Não há mais somente um modelo de vida virtuosa a ser seguido por todos.

Embora Dworkin tenha tentando, recentemente, alcançar uma definição mais objetiva daquilo que seria uma vida boa, por meio de uma releitura da analogia romântica entre a vida e a arte, essa linha de raciocínio não pareceu convincente. Dworkin, em seu artigo *O que é uma vida boa?*, 2011, distingue o simples "viver bem" do termo "vida boa" e sustenta que a vida poderia ter uma realização completa em si mesma. Baseando-se no julgamento daquilo que o filósofo nomeou de *performance* da vida, poder-se-ia chegar a um significado objetivo acerca do que é a vida boa. Todavia o filósofo parece atribuir uma objetividade controversa sobre o conceito de *performance*, na medida que não demonstra como ou quem poderia avaliar qual, ou quais *performances* seriam aquelas condizentes com uma vida boa em si mesma.[13]

Portanto, o direito surge como o único centro de decisão que possibilita compatibilizar modelos de vida individualizados e distintos, garantindo a coexistência dos arbítrios de todos os cidadãos dentro das esferas pública e privada. Considerando que não há mais *a moral* que regule a vida e centralize as decisões e as escolhas da comunidade, mas, sim, um sem número de *morais particulares*, é transferido para os indivíduos o direito de

[13] Ver DWORKIN, Ronald, *What is a good life?* (New York: The New York Review Of Books, 2011).

escolher e manifestar suas próprias convicções, cada um à sua maneira, de modo a impedir que uma moral em particular se apodere do Direito para censurar aquelas outras que a contradizem. Somente assim é possibilitada a vida em comunidade, onde a todos e a cada um, ao mesmo tempo, é garantido o direito de se expressar e viver de acordo com seus próprios ideais, estando todos limitados, unicamente, pelos arbítrios dos demais indivíduos que integram a sociedade.

Neste contexto democrático, no qual a todos é assegurada a participação política em sentido amplo, é dever de todos respeitar e tolerar a opinião contrária, pois da mesma forma que é garantido o direito ao voto ao cidadão que ostenta uma moral considerada indesejável e ofensiva, também lhe é garantido o direito de manifestar publicamente suas crenças, convicções e preferências, independentemente de seus conteúdos. Por isso,

> Quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político; assim como os cidadãos têm o direito de participar da política, também têm o direito de contribuir para a formação do clima moral ou estético. (Dworkin, 2006, p. 320)

Neste sentido é forçoso reconhecer a universalidade e o caráter constitutivo da própria humanidade que estão contidos na liberdade de expressão, que, por conseguinte, deve ser concebida "nunca unicamente como um meio, mas sempre e ao mesmo tempo, como um fim"[14], permitindo a todos a participação efetiva na constituição da atmosfera moral, política e estética da sociedade.

Discorrendo sobre a polêmica questão que gira em torno da proibição ou não da pornografia nos Estados Unidos, Dworkin sustenta que, além de não haver evidências que comprovem o argumento das feministas que afirmam serem as mulheres afastadas do processo político quando se sentem insultadas por expressões ofensivas – como a pornografia –, todos os cidadãos, sejam eles negros, caucasianos, judeus, católicos, muçulmanos, homossexuais, homens ou mulheres, estão sob o império do Direito e se,

> Os cidadãos que respeitem a lei são agentes morais responsáveis, é contraditório pensar que alguém tem o direito de determinar o que eles podem ou não podem ler com base num juízo oficial qualquer sobre o que vai edificar ou destruir o caráter deles ou o que os levaria a ter opiniões incorretas sobre assuntos de interesse pessoal. (Dworkin, 2006, p. 333)

E continua mais adiante,

> A liberdade de expressão, concebida e protegida como uma liberdade negativa fundamental, é o próprio âmago da escolha feita pelas democracias modernas, escolha essa que agora devemos respeitar enquanto buscamos outros meios para combater a vergonhosa desigualdade que ainda aflige as mulheres. (Dworkin, 2006, p. 355)

Importante ressaltar que o argumento não se restringe às desigualdades que assolam unicamente as mulheres, qualquer forma de expressão que supostamente desagrade, ofenda ou constranja um indivíduo, ou um grupo de indivíduos, seja pela cor, etnia, crença, opção sexual ou ideologia política, não pode ser considerada a causa ou a determinação das disparidades econômico-sociais existentes na sociedade. E, mesmo que sejam, não podem servir para relativizar a liberdade de expressão, pois que existem meios democráticos diversos e mais eficazes para reduzir as desigualdades que permeiam as sociedades ao longo de todo percurso da história humana.

Para fundamentar seu argumento, o filósofo recorre mais uma vez à jurisprudência americana, dessa vez ao Tribunal itinerante do Sétimo Circuito que manteve a decisão do tribunal distrital de Indianápolis, confirmando a declaração de inconstitucionalidade da lei da capital de Indiana, que proibia a "produção, venda, exposição ou distribuição" de todos os materiais que por ela eram classificados como pornográficos. Destaca a passagem do voto do juiz Easterbrook que afirmou: "Pela Primeira Emenda, o governo deve deixar a cargo do povo a avaliação das ideias. Quer seja evidente, quer seja sutil, uma ideia só pode ter o poder que o público a deixa ter". Dworkin ainda ressalta outra passagem do voto de Easterbrook, que faz uma clara referência ao argumento utilizado por Holmes:

> O objetivo essencial da Primeira emenda é exatamente o de proteger nosso (direito de) expressão contra esse tipo de *disciplina legal por conteúdo.* A censura pode ser permitida ocasionalmente quando tem o objetivo de proibir as formas de expressão imediatamente perigosas – gritar 'Fogo!' num teatro lotado ou incitar uma multidão à violência, por exemplo – ou as que são especial e desnecessariamente inconvenientes – carros com alto-falantes que percorrem as ruas dos bairros residenciais à noite, por exemplo. Porém, ainda segundo Easterbrook, não se deve censurar nada a pretexto de a mensagem veiculada ser má ou de expressar ideias que não devem ser ouvidas de modo algum. (Dworkin, 2006, p. 351)

---

[14] Aqui é tomada, a título de empréstimo, a expressão concebida por Immanuel Kant na sua *Fundamentação da Metfísica dos Costumes* na elaboração do imperativo categórico para referir-se à universalidade e à humanidade que devem estar contidas em todas as ações éticas.

Portanto, não restam dúvidas de que Dworkin já sabia muito bem a resposta a ser dada quando questionou se seria mais difícil separar a verdade do erro, caso os membros da Klan, os nazistas ou sexistas dogmáticos tivessem de ficar em silêncio (Dworkin, 2006. P. 326). Qualquer censura *a priori* não só reduz a eficiência do mercado de ideias como também resulta em um paternalismo débil, incoerente com os princípios da matriz democrática do Estado de Direito, que tem como um de seus pressupostos fundamentais a concepção dos cidadãos como seres moralmente responsáveis e capazes de decidir por si sós, livres da coação externa, o que é vida boa e quais são as crenças e as convicções que cada um deve perseguir.

Ora, é justamente nisso em que consiste a dignidade humana, no reconhecimento da capacidade moral e política de todos os cidadãos – liberdade positiva – e no direito que todos possuem de agir livremente sem que sejam obstruídos por terceiros – liberdade negativa –, o que garante a qualquer indivíduo o poder de manifestar e expressar desimpedidamente suas opiniões, crenças e ideologias, por mais inescrupulosas e odiosas que sejam, livres de censuras prévias e arbitrárias, fundamentadas por uma única moral que se pretende verdadeira e universal.

Nunca é demais ressaltar que esse é o caminho tomado por todos os regimes autoritários e tiranos que, tradicionalmente, se apoderam de um conceito distorcido da liberdade positiva, muitas vezes disfarçado de uma racionalidade abstrata, que submete a liberdade negativa à positiva, subordinando o direito a uma única moral e sacrificando assim a essência da democracia.

4.2. Michael J. Sandel

Integrante do perfeccionismo jurídico, vertente contemporânea do pensamento comunitário que se ancora em convicções éticas mais cheias e que tradicionalmente se apoia em uma crítica à liberdade negativa e ao individualismo moral que fundamentam as concepções de justiça defendidas pela tradição liberal, Sandel também argumentará em prol da liberdade de expressão. Ao seu modo, e de maneira bem distinta à de Dworkin, também defenderá a abertura do espaço público para a discussão de quaisquer ideias, sejam elas considerados intolerantes ou radicais.

Partindo do pressuposto de que os homens são, por natureza, seres que contam histórias das quais eles próprios fazem parte, estando atados por laços sociais e solidários,

carregam obrigações e deveres por razões que não se relacionam com suas próprias escolhas, "razões ligadas às histórias por meio das quais interpretamos nossa vida e a dos grupos sociais aos quais pertencemos" (Sandel, p.294, 2012).

Sandel contesta a ideia moderna e liberal de que de que os indivíduos são livres para escolher e que suas responsabilidades se limitam às obrigações decorrentes dessas escolhas, considerando rasa essa concepção liberal da liberdade. Em uma tentativa de conectar o que é certo àquilo que é justo e bom, o filósofo propõe a submissão da liberdade ao ideal comum acerca do que seria uma vida boa (Sandel, 2012).

Direcionando suas críticas a John Rawls[15], Sandel acusa as sociedades liberais de buscarem sua fundamentação em um princípio de neutralidade que, supostamente, viabilizaria o abandono das concepções morais e religiosas de cada cidadão ao adentrar na esfera pública. Contudo, é sabido que essa neutralidade é somente um momento da constituição dos princípios que fundamentariam uma sociedade justa e imparcial e representa um modelo hipotético desenvolvido por Rawls, que se apoiou nos ideais kantianos para desenvolver a base de sua teoria e os seus conceitos chaves, como o "véu da ignorância" e a "posição original".[16]

As sociedades democráticas contemporâneas são profundamente ligadas ao individualismo moral liberal – como nos EUA, por exemplo – e não impedem que as diversas ideias acerca daquilo em que consiste uma vida boa sejam debatidas na esfera pública. A teoria política liberal não pretende, de nenhuma maneira, afastar as questões morais e religiosas do debate público. Pelo contrário, vai ao encontro dos argumentos de Sandel defendendo uma abertura total da política, possibilitando a todos os cidadãos manifestarem seus ideais, preferências e suas concepções morais acerca da finalidade da existência de cada um.

O esforço do liberalismo consiste em impedir que uma única moral, ou uma única concepção de vida boa, se apodere do Estado e do Direito e modele a sociedade de acordo com os ideais de um único indivíduo, de um grupo, ou até mesmo de uma maioria. O comprometimento moral do direito e da política em uma democracia é viabilizar que toda e qualquer opinião sobre o que é vida boa seja manifestada, ao contrário do que propõe Sandel, para quem "pedir os cidadãos democráticos que abandonem suas convicções morais e

[15] Um dos principais defensores contemporâneos do liberalismo igualitário, filósofo político autor de *A Teoory Of Justice*, obra que se tornou referência para todos aqueles que pretendem estudar o tema da justiça na contemporaneidade.
[16] Ver RAWLS, John, *Uma teoria da Justiça* (São Paulo: Martins Fontes, 1997) pp. 127-210.

religiosas ao entrar na esfera pública" (Sandel, 2012, p. 296) não parece uma maneira adequada de se garantir a tolerância e o respeito mútuo.

Concordamos com o filosófo americano quando ele se apoia em ideais democráticos para argumentar que uma política com comprometimento moral substancial – isto é, que não negligencie nenhum ponto de vista à priori – "é um convite aberto a moralismos limitados e intolerantes" (Sandel, 2012, p. 297), cientes de que este é o ônus com que devemos arcar em uma democracia que garanta aos seus cidadãos uma vida cívica plural. Nesse sentido,

> Se nossas discussões sobre justiça invariavelmente enredam em questões morais substanciais, resta-nos perguntar como esses debates podem continuar. É possível discutir publicamente sobre o bem sem resvalar em disputas religiosas? Como seria um discurso público mais comprometido com a moral e como se diferenciaria do tipo de argumento ao qual estamos habituados? Essas não são questões meramente filosóficas. Elas estão no centro de qualquer tentativa de revigorar o discurso político e de renovar nossa vida cívica. (Sandel, 2012, p. 297)

Portanto, desde que uma única moral não se apodere do direito e, consequentemente, de todo espaço público, a política torna-se o espaço mais democrático e legítimo do Estado de Direito. Por isso, discussões sobre o aborto, células tronco, casamento homoafetivo, justiça, vida boa, virtudes e tantas outras, não só devem fazer parte do debate público, como também constituem a essência de um sistema legitimamente plural e democrático. Mesmo que essas ideias sejam consideradas radicais, fundamentalistas ou até mesmo intolerantes, a liberdade de expressão deve ser protegida ao máximo pelas constituições democráticas.

CONCLUSÃO

No decorrer da história percebe-se que a liberdade de expressão vem se afirmando nos sistemas democráticos de maneira incontestável, e que o caminho a ser percorrido não está privado de retrocessos. Na luta contra a intolerância religiosa a liberdade de expressão fundamentou sua base e foi constituindo-se como um direito inalienável por meio das vozes de Locke e Voltaire. No entanto, os súditos, que antes eram oprimidos pela vontade do governante – que representava a verdade universal e divina – ao conquistarem parcela das liberdades individuais, logo se tornam tiranos, oprimindo os diferentes, as minorias e todos aqueles que possuem uma moral distinta da predominante.

Mill denunciou aquilo que chamava de *tirania da maioria* demonstrando que há uma tendência inata nos seres humanos em acreditar que os pontos de vista, as opiniões, o

julgamento estético moral e político do grupo do qual fazem parte constituem a verdade, o bem e o modelo de vida boa que deve ser imposto a todos os demais membros da sociedade e, principalmente, àqueles que possuem ideologias consideradas perversas e discriminatórias. O perigo denunciado por Mill há quase dois séculos, ainda se faz presente na matriz democrática contemporânea, na qual há sempre uma maioria tentando apoderar-se da política e do direito para impor a sua moral aos demais membros da sociedade, com o intuito de silenciar as consciências e os ideais daqueles indivíduos que discordam do pensamento majoritário.

Como bem ressaltou Dworkin, deve ser garantido a todos os cidadãos, reconhecidos como seres moralmente responsáveis, o direito de deliberar sobre o clima estético, moral e político que compõem a comunidade. Por mais perversas, indesejáveis, ofensivas e odiosas que sejam algumas opiniões, esse ainda é um ônus muito pequeno que devemos arcar em prol da garantia da liberdade humana. Somente nesses moldes poder-se-á afirmar que a democracia constitui o espaço do povo, garantindo igualmente a todos os indivíduos livres o direito de construírem e viverem de acordo com seus próprios projetos de vida, limitados apenas pelo dever de respeitar os projetos dos demais indivíduos. Para tanto, Sandel defende que espaço público deve ser amplamente plural e aberto a todos os tipos de questões, sejam elas banais, polêmicas, intolerantes ou radicais, de forma que o conteúdo dos discursos não sirva, de maneira alguma, como justificativa para retirá-los do debate público, estabelecendo assim uma censura prévia ilegítima que empobrece e enfraquece o campo político.

Desse modo fica comprovado que a tolerância é uma exigência da democracia e que somente dando ouvidos às ideias que odiamos (Holmes 1929) é que, de fato, alcançaremos um espaço público aberto, robusto e desinibido (Brennam, 1964), condizente com uma sociedade plural composta por indivíduos igualmente livres e diferentes.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BERLIN, Isaiah. Two concepts of liberty. In: **Four Essays on Liberty**. Oxford: Oxford University Press p. 118-172, 1971.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público. Porto Alegre, ano 4 n.15, p.117-136, 2007.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **What is a good life?** (New York: The New York Review Of Books, 2011). Disponível em <http://www.nybooks.com/articles/2011/02/10/what-good-life/>. Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América.** Disponível em < http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em 17 de outubro de 2015.

FORST, Rainer. **Os limites da tolerância**. Novos Estudos CEBRAP (Impresso) v. 84, p. 15-29, 2009.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença:** estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes.** Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância e outras obras**. In: Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MACIEL, Adhemar Ferreira. **Um Símbolo nacional norte-americano e o direito de expressão**. Revista de Informação Legislativa, vol. 45, n. 178. Brasília: 2008, B p. 7-12.
MILL, Stuart. **Ensaio sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.

MILL, Stuart. **On Liberty.** Boston: Ticknor and Filds, 1863. (Livro digitalizado) Disponível em: <https://archive.org/stream/onliberty05millgoog#page/n4/mode/2up> Acesso em 12 de outubro de 2015.

MONCADA, L. Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**; São Paulo: Saraiva, 1950.

OSTRENSKY, Eunice. **Liberalismo Clássico**. In: AVRITZER, L. et al. (Org.). Dimensões políticas da justiça Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 47-54.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça em Kant**: Seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SUPREME COURT. **Brandenburg v. Ohio, 395 U.S. 444**. Washington, 1969. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/395/444/case.html>. Acesso em 10 de outubro de 2015.

SUPREME COURT. **New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254**. Washington, 1964. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/case.html>.
Acesso em 15 de outubro de 2015.

SUPREME COURT. **Patterson v. Colorado 205 U.S. 454**. Washington, 1907. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/case.html> Acesso em 05 de dezembro de 2015.

SUPREME COURT. **Schenck v. United States, 249 U.S. 47**. Washington, 1919. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/case.html> Acesso em 10 de outubro de 2015.

SUPREME COURT. **United States v. Schwimmer 279 U.S. 644.** Washington, 1929.Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/279/644/case.html> Acesso em 02 de fevereiro de 2016.

VITA, Álvaro de. **Sociedade democrática e tolerância liberal**. Novos Estudos CEBRAP (Impresso), v. 84, p. 61-81, 2009.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância:** a propósito da morte de Jean Calas. São Paulo: Escala, 2002.